



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA CÍVEL

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, Vila São Jorge - CEP
19013-050, Fone: (18)3311-2446, Presidente Prudente-SP - E-mail:
upj1a6cvprudente@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Gilson Queiroz Rodrigues, Coordenador do Unid. de Proc. Judicial das 01ª a 06ª Varas Cíveis do Foro de Presidente Prudente, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando na base de dados do sistema SAJPG5, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0000635-54.2004.8.26.0482 **nº Ordem** 090/2004 - **CLASSE** -
ASSUNTO: Ação Civil Pública

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2004 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 5.000,00

REQUERENTE(S):

MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ 55.356.653/0001-08

REQUERIDO(S):

MAURO BRAGATO, RG 6149078, CPF 004.939.468-10

OBJETO DA AÇÃO:

Falta de repasse relativo ao socorro reembolsável, no valor de 397.145,69, pelo requerido, quando Prefeito, ao Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença – 20/04/2005 – Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública promovida pelo Município de Pres. Prudente, e o faço para condenar o requerido Mauro Bragato, ex-prefeito municipal, a pagar a quantia equivalente a cinco vezes ao subsídio fixado para o ocupante do cargo de Prefeito do Município de Pres. Prudente, no mês de dezembro de 2000, a título de multa civil (art. 12, III, lei 8429/92). Apurado o valor por cálculo, será ele corrigido monetariamente desde 1º de janeiro de 2001, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação (fls. 232). Assim delibero porque a condenação tem por base o subsídio vigente em dezembro de 2000, último mês da gestão do requerido, justificando-se a atualização a partir da data aqui fixada, atento ao fato de que a correção monetária apenas elimina os efeitos nefastos da inflação, cuidando de recompor o valor liberatório da moeda, de forma que não configura plus que se acrescenta ao crédito, mas minus que se evita. Por outro lado, o termo inicial da incidência de juros, a partir da data da citação, tem suporte no art. 219, caput, do CPC. Condeno ainda o requerido a suportar custas e despesas processuais (que serão contadas com base no valor da condenação corrigida), e pagar verba honorária que fixo em 10% do valor total da condenação (principal + condenação monetária + juros). Fixei os encargos financeiros derivados da sucumbência no patamar mínimo, e levando em conta o resultado efetivo da demanda, atento ao fato de que a ação foi julgada parcialmente procedente, não sendo, porém, hipótese de absoluta divisão dos encargos. P.R.I.

Apelação – 27/03/2009 - interposta pelo requerido – Deram provimento ao recurso, v.u.

Trânsito em julgado – 05/08/2009.

Sentença - 22/07/2010 - Tendo o credor recebido o seu crédito, julgo EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA, e o faço com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA CÍVEL

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, Vila São Jorge - CEP
19013-050, Fone: (18)3311-2446, Presidente Prudente-SP - E-mail:
upj1a6cvprudente@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o art. 795 do CPC. Expeça-se guia de levantamento da quantia depositada a fls. 391 em favor do credor. Ao arquivo, com as cautelas usuais e providências de praxe. P.R.I.

Arquivamento definitivo - 11/11/2010. Pacote 16323/2010.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Presidente Prudente, 21 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**